
ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**Processo nº. 059/2025 – Pregão Eletrônico nº. 030/2025 - SRP nº 021/2025****Objeto: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Limpeza e Desinfecção de Áreas Hospitalares**

Às 10h30min do dia 25 de Setembro de 2025, reuniu-se a Comissão de Licitação da FUSAM, composta por Gislaíne Correa de Souza, Agente de Contratação, Michele Ap. Gusmão Nelson, Elisabete Aparecida Bueno e Kelly Loren Dutra, Equipe de apoio, Leila Cristina Santos Rodrigues como Equipe Técnica para julgamento da Impugnação interposta pela empresa **Y.R. Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda**, referente ao processo supramencionado para eventual **Aquisição de Material de Limpeza e Desinfecção de Áreas Hospitalares**, a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico acima descrito, solicitado pela empresa Y.R. Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 13.134.595/0001-10, com sede na Rua Taubaté, nº 330, Caminho Novo - Tremembé/SP, através de seu representante legal.

II – DO PEDIDO

A empresa impugnante questiona cláusulas editalícias, alegando que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica “conforme solicitado no Termo de Referência” seria genérica e restritiva à competitividade. Além disso, sustenta que a exigência de entrega de documentos de habilitação em meio físico, seria incompatível com a modalidade eletrônica do certame.

Diante disso, requereu a alteração do edital, a republicação e a reabertura dos prazos, para garantir a ampla participação dos licitantes.

III – DA ANÁLISE

Após detida análise técnica e jurídica, concluiu-se que:

- O argumento da impugnante referente ao artigo 25 do Decreto nº 10.024/2019 não procede, visto que tal dispositivo não dispõe sobre envio de documentação em meio eletrônico, mas apenas sobre o prazo mínimo para apresentação de propostas e habilitação.
- A exigência de atestados de capacidade técnica já estava prevista em editais anteriores, não se tratando de inovação. O edital estabelece quantitativos mínimos proporcionais ao objeto, em conformidade com os arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, configurando requisito legal e adequado, sem restringir a competitividade.
- Quanto à exigência de apresentação física de documentos de habilitação, a medida encontra-se justificada pela necessidade de formação do processo administrativo físico, exigência de controle interno, e pela inexistência de sistema eletrônico plenamente integrado entre os setores responsáveis, o que

demanda o recebimento de documentos físicos para garantir a tramitação completa. Assim, a medida enquadra-se na exceção legal.

- A impugnante incorreu em equívoco ao citar o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 como se tratasse de qualificação econômico-financeira, quando, na realidade, referido artigo disciplina a qualificação técnico-operacional. As disposições sobre balanços e documentos financeiros constam, na verdade, nos arts. 70 a 72 da mesma lei, o que compromete a fundamentação apresentada nesse ponto.

Diante disso, verifica-se que as disposições editalícias encontram-se devidamente fundamentadas e em conformidade com a legislação aplicável.

IV - DA RESPOSTA

A Comissão de Licitação, com base nos pareceres técnico e jurídico e na decisão da autoridade competente, **JULGA IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025.

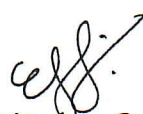
Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.fusam.com.br, para conhecimento dos interessados.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 030/2025.



Gislaine Corrêa de Souza
Agente de Contratação

Equipe de Apoio:



Elisabete Ap. Bueno
Equipe de Apoio



Michele Ap. Gusmão
Equipe de Apoio



Kelly Loren Dutra
Equipe de Apoio

Autoridade Competente:



Marcela Aparecida da Silva França
Presidente da FUSAM